

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social  
Deputado Pedro Roque,

Em resposta ao solicitado junto se envia o parecer do Mecanismo Nacional para a Monitorização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD) relativo ao Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.ª (BE) - [Redução da idade da reforma das pessoas com deficiência.](#)

Lamentavelmente, por estarmos absorvidos neste período com a organização e realização do ato eleitoral para o novo mandato do Me-CDPD, não foi possível em tempo útil apreciar e elaborar pareceres sobre os dois outros projetos de lei, relativos ao funcionamento do sistema de atribuição de produtos de apoio.

Com as mais cordiais saudações,

**Paula Campos Pinto**

Presidente  
Mecanismo Nacional de Monitorização  
da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD)



**MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS  
NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Parecer n.º 1/Me-CDPD/P/2020**

***Assunto: projeto de Lei n.º 165/XIV/1ª***

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social  
Deputado Pedro Roque

Lisboa, 6 de fevereiro de 2020

***Sumário***

- 1. A iniciativa de legislar no sentido de assegurar igualdade de tratamento no gozo da reforma às pessoas com deficiência parece-nos oportuna e de acordo com as finalidades da CDPD.**

**§1**

**Delimitação do objeto de parecer**

1. A pedido de sua Exa. o Senhor Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social, Deputado Pedro Roque, o presente parecer refere-se ao texto de projeto lei enviado.
2. A consulta ao sítio Internet do INE não permitiu apurar dados estatísticos relevantes para a emissão do parecer.
3. A inexistência de dados estatísticos desagregados que permitam o acesso a números concretos, delimitam a emissão do parecer à utilização de dados/referências encontrados através de pesquisa online de estudos/artigos.

**§2**

**Enquadramento geral**

**O acesso ao nível de vida e proteção social adequados é um direito fundamental para as pessoas com deficiência**



## MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4. A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), reconhece a necessidade de assegurar o acesso ao nível de vida e proteção social adequados, nomeadamente assegurando o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação.
5. Este reconhecimento encontra-se mais detalhado no articulado da Convenção, nomeadamente na alínea e) do n.º 2 do artigo 28.º.
6. O artigo 28.º da Convenção não delimita este direito de acesso em razão do tipo ou grau de deficiência, reconhecendo o direito a **todas as pessoas** com deficiência à proteção social, em igualdade com todas as outras.
7. Em Portugal, a esperança média de vida situou-se nos 75 anos (homens) e nos 84 anos (mulheres) em 2006 (Carrasco<sup>1</sup>, 2013: 20) para a população sem deficiência. Por outro lado, para as pessoas com deficiência intelectual (o único grupo para o qual foram encontradas referências bibliográficas), apesar de ter acompanhado o aumento verificado para a restante população, situa-se cerca de 10 anos abaixo (Rosa<sup>2</sup>, 2005: 7).
8. Em 2001, e segundo Bento<sup>3</sup> (2008: 31), o índice de envelhecimento da população com deficiência em Portugal era 5,5 % superior à da população geral, sendo expectável que esta situação se tenha mantido. Ora, isto aponta para a necessidade de tratar de forma diferenciada esta franja da população, de forma a assegurar a igualdade de oportunidades e tratamento, também no que se refere ao número de anos expectável para gozo da reforma.

### §3

#### Conclusões e Recomendações

9. Tendo em consideração a bibliografia consultada e o pensamento corrente, parece-nos pertinente discriminar de forma positiva as pessoas com deficiência no que respeita à idade de acesso à reforma sem penalizações, pelo que registamos com agrado esta proposta de Lei.
10. De forma a enquadrar de forma clara neste regime as pessoas com deficiência congénita ou adquirida antes dos 18 anos de idade, parece-nos importante que o diploma legal tenha na sua redação a palavra “ou mais” quando determina o número de anos com registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão. Estando conscientes de que para estas pessoas o acesso ao trabalho remunerado é mais difícil, não podem no entanto estar afastadas da possibilidade de aceder a este benefício.

---

<sup>1</sup> <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/6583/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO.pdf> consultado em 09/01/2020

<sup>2</sup> [https://www.afid.pt/wp-content/uploads/afid\\_dif\\_6.pdf](https://www.afid.pt/wp-content/uploads/afid_dif_6.pdf) consultado em 09/01/2020

<sup>3</sup> [http://www.cpihts.com/PDF04/Mestrado%20Vera%20Bento\\_c%20seguranca.pdf](http://www.cpihts.com/PDF04/Mestrado%20Vera%20Bento_c%20seguranca.pdf) consultado em 09/01/2020



**MECANISMO NACIONAL DE MONITORIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS  
NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

11. O acesso à reforma não deve ser limitado ou depender do grau ou tipo de deficiência, de forma a estar em conformidade com o articulado da Convenção.
12. Recomenda-se uma articulação entre o acesso às reformas pelas pessoas com deficiência e os princípios que determinam o acesso e a atribuição da PSI nos períodos transitórios, a fim de assegurar uma proteção social condigna às suas necessidades específicas, nomeadamente nas suas componentes de base e majoração.

Paula Campos Pinto – Filipe Venade de Sousa – Miguel Menezes Coelho – Sandra Marques (Relatora)- Rosa Mendes Moreira –Tomé Coelho (assessorado por Iolanda Silva) – José Miguel Correia – Abílio Cunha.